

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 6.543, DE 2009

(Apenso os Projetos de Lei n.ºs 3.533/08, 5.063/09 e 5.890/09)

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para tornar obrigatória a divulgação da composição e da quantidade de poluentes emitidos pelos veículos comercializados no País.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada Liliam Sá

## I - RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei do Senado n.º 6.543 de 2009, do ilustre Senador Sibá Machado, para apreciação conclusiva.

O Projeto apresentado vem dar nova redação ao § 2º, do artigo 13 da Lei 8.723 de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, com a finalidade de estabelecer a obrigação para os fabricantes de veículos automotores de divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação no território nacional, bem como as informações relativas à composição qualitativa e quantitativa das emissões veiculares.

Existe ainda, no Projeto sob análise, a inclusão de um novo parágrafo ao artigo 13 da citada lei, o § 3º, que vem determinar que as concessionárias mantenham disponível ficha técnica, para consulta pelos

consumidores, com as informações sobre a composição e a quantidade dos poluentes emitidos pelos veículos comercializados.

A Secretaria desta Comissão de Viação e Transportes, com arrimo no art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, atesta não haver recebido emendas ao projeto.

Encontram-se apensados ao presente Projeto, os Projetos de Lei n.ºs 3.533/08, 5.063/09 e 5.890/09.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar o mérito das matérias relativas à temática da viação e transportes sendo, portanto, neste aspecto que irá se prender a análise realizada.

A proposição atende ao **pressuposto formal**, relativo à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e dos Municípios (art. 24, IV, da CF – proteção do meio ambiente e controle da poluição), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

Deve-se destacar que o Projeto em análise tem como objetivo preponderante, a conscientização dos consumidores acerca da diversidade de opções, entre marcas distintas, de modelos e motorizações, possibilitando a aquisição daqueles que menos poluam o meio ambiente.

É importante frisar que compete a todos nós, independente de posição social, representantes do poder público ou não, lutarmos pela manutenção de um meio ambiente saudável, não só para a nossa geração, mas também para as gerações vindouras.

Assim sendo, a proposta em análise vem atender esse anseio social, previsto no artigo 225 da CR/88, proporcionando a toda coletividade as informações necessárias e suficientes, acerca do potencial poluidor da utilização de veículos automotores, podendo assim, adquirir aqueles que tragam menos danos ao meio ambiente.

O pressuposto de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será oportunamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O voto, portanto, é pela **aprovação** do mérito da matéria constante no PL nº 6.543, de 2009 e pela rejeição dos projetos de lei n.ºs 3.533/08, 5.063/09 e 5.890/09 que versam sobre a mesma matéria, entretanto de forma menos abrangível.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputada LILIAM SÁ  
Relatora